

PORTARIA UNESP Nº 499 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006

Estabelece normas relativas a Exames Médicos de Saúde Ocupacional, Exames Médico-Periciais e Exames de Juntas Médicas, de observância no âmbito da Universidade e determina providências.

O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o estabelecido pela Portaria Unesp nº 413, de 13 de setembro de 2001 e à vista do disposto no Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988,

BAIXA a seguinte Portaria:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As disposições contidas na presente Portaria disciplinam Perícias Médicas, Juntas Médicas e Exames Médicos que digam respeito aos servidores regularmente admitidos na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp, bem como aos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo único - Os procedimentos relacionados à aplicação desta Portaria estão regulamentados em Instrução Normativa do Programa Geral de Saúde e Segurança do Trabalhador (PGSST).

Artigo 2º - O Programa de que trata a Portaria Unesp nº 413, de 13 de setembro de 2001, denominado Programa Geral de Saúde e Segurança do Trabalhador – PGSST será disponibilizado, preferencialmente, através das Unidades de Atendimento Médico, Odontológico e Social - UNAMOS, utilizando-se de seus recursos humanos e administrativos.

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

Artigo 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

- I - Perícia Médica: procedimento médico realizado por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para avaliar as condições de saúde dos servidores, visando decidir quanto a:
 - a. necessidade de conceder ou prorrogar licença para tratamento médico;
 - b. possibilidade do servidor afastado das atividades laborativas retornar ao trabalho;
 - c. indicação de readaptação tendo em vista as limitações físicas do servidor;
 - d. indicação para aposentadoria por invalidez do servidor,
 - e. enquadramento das condições de saúde do servidor, objetivando a possibilidade deste vir a auferir benefícios previstos em lei,
 - f. outras matérias que dependam ou venham a depender de avaliação médico-pericial;

- II - Exame Médico: procedimento médico realizado por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, regulamentado por Instrução Normativa do PGSST e pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) de cada Unidade, para estabelecer a capacidade laborativa quanto à saúde do servidor ou do candidato aprovado em concurso para provimento de cargos, funções e empregos públicos, nos casos dos exames:
 - a. admissionais ou de ingresso,
 - b. periódicos,
 - c. para reassunção,
 - d. demissionais,
 - e. outros, de saúde ocupacional;

- III - Junta Médica: reunião de três ou mais médicos e ou especialistas na área de Saúde, regulamentada por Instrução Normativa do PGSST, com a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente.

- IV - Licença Médica, em suas modalidades:
 - a. licença para tratamento de saúde,
 - b. licença por motivo de doença em pessoa da família,
 - c. licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições,
 - d. licença ao servidor acometido de doença profissional,
 - e. licença-gestante;

- V - Guia para Perícia Médica (GPM): documento obrigatório para a realização de perícia médica para os fins previstos no Inciso I do Artigo 3º desta Portaria, de

acordo com os procedimentos regulamentados em Instrução Normativa do PGSST.

- VI - Notificação de Acidente de Trabalho (NAT): documento padronizado pelo PGSST para comunicação de todos os Acidentes de Trabalho ocorrido no âmbito da UNESP. O modelo e os procedimentos referentes à sua utilização estão disciplinados em Instrução Normativa do PGSST.
- VII - Comunicado de Resultado de Exame Médico (CREM): documento padronizado para informar resultados de perícias e juntas médicas aos setores administrativos que tomem parte no Sistema de Perícias Médicas da Unesp, resguardando o sigilo médico. Esse documento pode ser substituído pela quarta via da Guia para Perícia Médica (GPM) da Imprensa Oficial do Estado, que serve para o mesmo fim;
- VIII - Guia para Exame Médico de Ingresso (GEMI): documento necessário para realização de exame médico para efeito de ingresso na Universidade;
- IX - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (CSCF): documento expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;
- X - Parecer Médico: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia ou exame médico efetuado;
- XI - Decisão: pronunciamento dos Peritos Médicos, do Coordenador Geral do PGSST ou do Reitor, deferindo ou indeferindo os pedidos dos benefícios constantes desta Portaria, inclusive em grau de recurso.

Artigo 4º - O PGSST, através de seu Coordenador Geral e de seus Médicos Peritos designados em conformidade com o Capítulo II desta Portaria, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação de invalidez permanente para fins de aposentadoria e emitir o competente laudo;
- II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de:
 - a. licença para tratamento de saúde,
 - b. licença por acidente no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional,
 - c. licença-gestante,
 - d. readaptação e cessação da readaptação,
 - e. reassunção do exercício,
 - f. isenção de retenção do Imposto de Renda na Fonte,
 - g. recebimento ou manutenção de benefícios que dependam de avaliação médico-pericial,
 - h. outros procedimentos especificados em instrumentos legais que requeiram ou venham a requerer exame médico-pericial.

- III - realizar perícias médicas na pessoa da família para fins de concessão de licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família;
 - IV - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, oficiando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;
 - V - exercer fiscalização sobre as atividades médicas relativas às perícias médicas procedidas em servidores, representando à autoridade superior e aos órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;
 - VI - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física.
- § 1º - Os atos expedidos com base nesta Portaria, deverão fazer menção expressa ao Programa Geral de Saúde e Segurança do Trabalhador - PGSST.
- § 2º - Os procedimentos referidos neste artigo estão regulamentados por Instrução Normativa do PGSST.

CAPITULO II

Dos Peritos

- Artigo 5º - Cabe ao Coordenador Geral do PGSST propor a designação dos Peritos Médicos e, após manifestação do Pró-Reitor de Administração ao Reitor, designá-los.
- Artigo 6º - Para cada Unamos haverá ao menos 1 (um) Perito Médico que responderá ao PGSST pelo cumprimento das atividades relacionadas à Perícia Médica.
- § 1º - O médico perito exercerá suas atividades em qualquer das Unidades da Unesp, podendo ser designado, pelo Coordenador Geral do PGSST, para atender a mais de uma Unidade concomitantemente, de acordo com a necessidade do serviço.
- § 2º - Conforme a demanda da Unidade, poderá ser designado mais de um Perito Médico.
- Artigo 7º - Nas Unidades onde houver um único Perito Médico será designado Perito Médico Substituto que responderá eventualmente pelas atividades do PGSST local na ausência daquele.
- Artigo 8º - O Perito Médico designado exercerá as atividades correlatas à Perícia sem prejuízo de suas atribuições normais na Unesp.

CAPITULO III

Da Junta Médica

Artigo 9º - A Junta Médica, de que trata o inciso III, do Artigo 3º, será constituída por, no mínimo, 3 (três) médicos designados pelo Coordenador Geral do PGSST, a seu critério, ficando dissolvida tão logo seja atendido o motivo pelo qual foi designada.

Parágrafo único - Os procedimentos relacionados à Junta Médica estão regulamentados em Instrução Normativa do PGSST.

CAPITULO IV

Do Comunicado de Resultado de Exame Médico

Artigo 10 - Fica instituído o Comunicado de Resultado de Exame Médico (CREM) no âmbito da Universidade, que substituirá todo e qualquer atestado, relatório ou laudo médico apresentado para os fins da presente Portaria.

§ 1º - Negar-se-á validade a todo e qualquer atestado, relatório ou laudo médico que esteja em desacordo com as disposições da presente Portaria.

§ 2º - O Coordenador Geral do PGSST baixará Instrução Normativa disciplinando a expedição do CREM, padronizando, inclusive, o modelo de documento que servirá para esse fim.

CAPITULO V

Dos Exames Médicos de Saúde Ocupacional

Artigo 11 - Os exames médicos de saúde ocupacional estão previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e compreendem os seguintes procedimentos:

- I - Exame de Ingresso ou Admissional;
- II - Exame Periódico;
- III - Exame de Reassunção;
- IV - Exame Demissional.

Parágrafo único - Os exames médicos de saúde ocupacional de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, estarão disciplinados no PCMSO do PGSST e serão realizados por médicos pertencentes ao quadro das UNAMOS,

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

independente da especialidade. Haverá um médico especializado em Medicina do Trabalho responsável pelo PCMSO, de acordo com o previsto na Norma Regulamentadora nº 07 da Portaria 3214/78.

Artigo 12 - O exame de ingresso admissional de que trata o inciso I do Artigo 11, será realizado na UNAMOS de referência da Unidade para onde o candidato foi nomeado, admitido ou contratado mediante a emissão da Guia para Exame Médico de Ingresso (GEMI) pelo órgão de Recursos Humanos da unidade mencionada.

Parágrafo único - Em casos em que não for possível a realização do exame admissional na UNAMOS da Unidade, este poderá ser realizado em outra UNAMOS, desde que autorizado pelo Coordenador Geral do PGSST.

Artigo 13 - Realizado o exame de ingresso ou admissional será expedido o CSCF pelo médico da UNAMOS, devendo constar que o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, função ou emprego público.

§ 1º - Concluindo pela aptidão, o Certificado de que trata o *caput* terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de sua expedição.

§ 2º - A validade do Certificado cessará quando for concedida licença médica ao servidor, exceto nos casos de licença à servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 14 - Será indispensável a submissão a nova perícia médica para posse ou exercício quando:

- I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;
- II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função forem exigidos exames especiais.

Artigo 15 - O original do CSCF será entregue ao candidato que o apresentará ao órgão de recursos humanos da Unidade, ficando a remetente com cópia arquivada junto com a respectiva GEMI.

CAPITULO VI

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 16 - Os procedimentos para as Perícias Médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor para aposentadoria por invalidez estão

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

regulamentados por Instrução Normativa do PGSST. Os exames médico-periciais para esse fim serão realizados nas UNAMOS, por Junta Médica.

Artigo 17 - Realizado o exame médico-pericial da Junta Médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, o parecer será encaminhado para decisão do Coordenador Geral do PGSST.

§ 1º - Antes da apreciação final do Coordenador Geral do PGSST, este poderá convocar o servidor para novos exames complementares e para nova perícia médica, quando julgar que faltam subsídios para a melhor avaliação do caso.

§ 2º - Deferido o pedido, o Coordenador Geral do PGSST tomará as providências para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 - Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo órgão de recursos humanos, deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada pelo Coordenador Geral do PGSST.

Artigo 19 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência da UNAMOS, o período compreendido entre a data da licença concedida ou, quando for o caso, da data da última perícia e a publicação da decisão favorável à aposentadoria.

CAPITULO VII

Das Licenças Médicas

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 20 - A concessão de licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica e poderá ser concedida:

- I - "ex officio";
- II - a pedido do servidor.

Parágrafo único - Os procedimentos necessários para a concessão de licença médica estão regulamentados por Instrução Normativa do PGSST.

SUBSEÇÃO I

Da Licença Ex Officio

Artigo 21 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde *ex officio*, expedindo a competente GPM para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o servidor se recusar a se submeter à perícia, deverá o Coordenador Geral do PGSST ser oficiado para que proceda à sua convocação, comunicando, no caso de não atendimento, o setor responsável para que sejam as tomadas medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

SUBSEÇÃO II

Da Licença a Pedido

Artigo 22- O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao órgão de Recursos Humanos, a expedição da GPM, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

Parágrafo único – Para o órgão de Recursos Humanos expedir a GPM a que se refere o *caput* deste artigo, não será solicitado ao servidor nenhum documento, médico por escrito.

Artigo 23 - Quando o servidor adoecer em localidade diversa da de sua Unidade, a GPM poderá ser por ele preenchida e assinada, devendo comunicar o fato à Unidade em que tiver exercício.

Artigo 24 - O servidor que, diante de suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontra internado, deverá mencionar a pretensão na GPM.

SUBSEÇÃO III

Da Guia para Perícia Médica - GPM

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

Artigo 25 - A Guia para Perícia Médica - GPM - terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

Parágrafo único - O modelo da GPM e os procedimentos de encaminhamento para decisão e arquivamento estão estabelecidos em Instrução Normativa do PGSST.

SUBSEÇÃO IV

Da Perícia Médica para Fins de Licença

Artigo 26 - Os procedimentos da perícia médica para fins de licença estão regulamentados em Instrução Normativa do PGSST.

Artigo 27 - Para ser submetido à perícia médica o servidor deverá comparecer à UNAMOS da Unidade à qual se encontra vinculado, até o dia útil subsequente à expedição da GPM, munido da GPM e de documento oficial de identificação.

§ 1º - Na hipótese de expedição de atestado médico por pessoa habilitada, não integrante do sistema instituído pelo PGSST, o servidor deverá comparecer à UNAMOS até o 5º dia útil, contado a partir da expedição do atestado, munido da GPM, do atestado médico e de documento oficial de identificação.

§ 2º - A não observância do prazo de que trata o parágrafo anterior, implicará na perda do direito de pleitear perícia médica referente ao atestado médico.

Artigo 28 - As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo da GPM.

Artigo 29 - Nos casos de licença quando fora da sede de exercício, de que trata o Artigo 24, a perícia médica somente será realizada se o servidor comprovar impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

- a) declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;
- b) atestado de médico em que conste a restrição.

Artigo 30 - O Coordenador Geral do PGSST poderá requisitar do médico perito o preenchimento adequado dos campos destinados às informações que justificam o parecer, caso considere que as mesmas estejam incompletas ou não estejam claras.

Artigo 31 - As licenças para tratamento de saúde, com prazo superior a 90 (noventa) dias, dependerão de avaliação a ser realizada por Junta Médica.

Artigo 32 - O servidor poderá ser convocado para novos exames complementares e para nova perícia médica quando o Coordenador Geral do PGSST julgar que faltam subsídios para a melhor apreciação do caso.

SUBSEÇÃO V

Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação

Artigo 33 - Os procedimentos para regulamentar a licença inicial, a prorrogação, o início e a retroação estão disciplinados em Instrução Normativa do PGSST.

Artigo 34 - Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada na GPM pela autoridade responsável pelo parecer médico, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias consecutivos contados do dia anterior ao da sua expedição.

§ 1º - Quando motivo de força maior ou as graves condições de saúde do servidor justificarem maior retroação, esta poderá ocorrer por mais 5 (cinco) dias consecutivos, devendo, neste caso, ser juntados à GPM os devidos comprovantes que a justifiquem.

§ 2º - Na falta de comprovação, ou quando o médico perito julgar insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no *caput* deste artigo.

Artigo 35 - A licença será enquadrada como em prorrogação quando o pedido for apresentado:

- I - até 8 (oito) dias consecutivos antes de findo o prazo da licença que o servidor estiver usufruindo;
- II - antes do término da licença em que se encontrar, seja inicial ou em prorrogação, quando esta for de prazo inferior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Quando a decisão do médico perito sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, as faltas registradas no período compreendido entre a data de término da licença anterior e a data da publicação do despacho denegatório, serão consideradas como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

SEÇÃO II

Da Licença à Servidora Gestante

Artigo 36 - Os procedimentos para regulamentar licença gestante estão disciplinados em Instrução Normativa do PGSST.

Artigo 37 - A licença à servidora gestante será concedida:

- I - antes do parto: a partir da 35^a (trigésima quinta) semana de gestação, salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica;
- II - após o parto: mediante requerimento e a apresentação da certidão de nascimento da criança no órgão de Recursos Humanos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada pelo médico perito na GPM. No caso do inciso II deste artigo considerar-se-á, como início da licença, a data do parto, podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Artigo 38 - No caso de natimorto, será concedida à servidora licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista para licença médica.

Artigo 39 - Aplicam-se à licença da servidora gestante, quando requerida a partir da 35^a (trigésima quinta) semana de gestação, as disposições das Subseções II, III e IV, da Seção I, do Capítulo VII, exceto o Artigo 32.

Artigo 40 – Incumbirão à autoridade competente para decidir sobre a conclusão da licença à servidora gestante requerida após o parto.

Artigo 41 - Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Artigo 42 - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica para retorno laboral a pedido da licenciada, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

Artigo 43- Fica assegurado à servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se, no caso, o estabelecido no Artigo 40.

SEÇÃO III

Da Licença ao Servidor Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Acometido de Doença do Trabalho

Artigo 44 - Os procedimentos para regulamentar licença para servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença do trabalho, estão disciplinados em Instrução Normativa do PGSST.

Artigo 45 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único - Considera-se também Acidente de Trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

Artigo 46 - A licença será enquadrada, a princípio, como licença para tratamento de saúde, observando-se para tanto as disposições desta Portaria.

Artigo 47 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo que deverá iniciar-se no prazo máximo de 8 (oito) dias consecutivos, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes para a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.

Artigo 48 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao Médico Perito que avaliará a relação de causalidade, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Parágrafo único - O Médico Perito e o coordenador Geral do PGSST poderão, a qualquer tempo, solicitar o processo de comprovação do acidente de trabalho.

Artigo 49 - A Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) deverá ser emitida em 4 vias, que devem ser assim distribuídas: 1ª via para o processo de comprovação do acidente; 2ª via para a CIPA da Unidade, 3ª via para a UNAMOS da unidade, 4ª via para o órgão federal competente, de acordo com modelo padronizado pelo PGSST.

Artigo 50 - Os conceitos de acidente de trabalho, bem como a relação das doenças do trabalho, para fins desta Seção, serão os adotados pela legislação própria vigente à época do acidente.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 51 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira e de parentes até o segundo grau.

§ 1º - Considera-se companheiro ou companheira, aquele ou aquela que coabite maritalmente com o servidor ou servidora.

§ 2º - O conceito de parentesco é aquele definido pelo Código Civil Brasileiro.

Artigo 52 - Os procedimentos relacionados à licença de que trata esta Seção seguirão a mesma orientação para licença médica para tratamento de sua própria saúde. Sua concessão estará sujeita à avaliação do médico perito que, para corroborar sua decisão, poderá solicitar documentos comprobatórios, entre os quais atestados e relatórios do médico assistente do familiar a quem se atribui a doença e parecer de assistente social.

Artigo 53 - A reiteração de pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser objeto de diligência a ser realizada por assistente social.

Artigo 54 - O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Artigo 55 - A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento, salário ou remuneração até 1 (um) mês e quando exceder esse prazo, ficará sujeito aos seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês, até 3 (três) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses, até 6 (seis) meses;
- III - sem vencimento, salário ou remuneração quando exceder a seis meses, até o máximo de 20 (vinte) meses.

Parágrafo único: Esse benefício não poderá exceder a 20 (vinte) meses.

Artigo 56 - Os dias de licença por motivo de doença em pessoa da família não serão contados para nenhum efeito legal e acarretarão redução do período de férias.

Artigo 57 - Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a V, da Seção I, do Capítulo VII, exceto as disposições do Artigo 35.

CAPITULO VIII

Das Competências e dos Recursos

Artigo 58 - Compete ao Perito Médico elaborar parecer médico conclusivo a respeito dos exames de saúde previstos para os diversos fins constantes desta Portaria, deferindo ou indeferindo a pretensão do servidor.

Parágrafo único - Do ato de deferimento ou indeferimento referido no *caput* cabe pedido de reconsideração a ser dirigido, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir da ciência do fato do qual recorre, por escrito, ao Médico Perito, que poderá reconsiderar seu parecer.

Artigo 59 - Em caso de inconformismo por parte do servidor a respeito de parecer da Perícia Médica, cabe interposição de recurso, uma única vez, dirigido ao Coordenador Geral do PGSST.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto, por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da publicação do ato do qual recorre.

§ 2º - De posse da peça recursal, à vista dos argumentos aventados pelo recorrente, o Coordenador Geral do PGSST, em prazo de 30 (trinta) dias consecutivos da data do protocolo do recurso, deverá apreciar e emitir parecer conclusivo, podendo concordar ou não com a conclusão pericial.

§ 3º - O Coordenador Geral do PGSST poderá solicitar um novo exame pericial em sua sede ou convocar uma Junta Médica para melhor elucidação do quadro clínico, assim como solicitar a apreciação da Assessoria Jurídica, em matéria de sua competência.

§ 4º - No caso de necessidade de esclarecimento, serão estabelecidos prazos compatíveis com a disponibilidade de recursos materiais e humanos para sua realização.

Artigo 60 - Das decisões do Coordenador Geral do PGSST, quando proferidas em primeira instância, caberá um único recurso ao Reitor da Universidade.

Parágrafo único - A tramitação do recurso observará, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 61 - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os recursos interpostos fora dos prazos previstos neste Capítulo.

CAPITULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 62 - De posse do CREM ou da cópia da GPM, com parecer médico favorável à licença, deverá o servidor iniciar ou, quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão do Coordenador Geral do PGSST, desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista nesta Portaria.

Parágrafo único - O gozo da licença sem que tenha sido atendido o exigido para nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior, poderá implicar em faltas.

Artigo 63 - As decisões de competência dos Médicos Peritos, do Coordenador Geral do PGSST e do Reitor, serão publicadas em Diário Oficial.

Artigo 64 - Da publicação deverão constar:

- I - o nome do servidor;
- II - o número do Registro Geral (RG) da carteira de identidade;
- III - o local e a data da perícia médica;
- IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
- V - a data de início da licença;
- VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na GPM.

Artigo 65 - O servidor que se valer de parecer médico proferido em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Artigo 66 - A cópia da GPM ou do CREM, de que trata o Artigo 62, deverá ser entregue ao órgão de Recursos Humanos da Unidade de lotação do servidor até o primeiro dia útil após ter sido proferido o parecer médico, devendo o mesmo ser advertido das conseqüências quando em desacordo com o disciplinado nesta Portaria.

Artigo 67 - O órgão de Recursos Humanos, de que trata o artigo anterior, deverão observar se o parecer médico foi proferido nos termos desta Portaria, relatando, oficialmente, eventuais incorreções ao Coordenador Geral do PGSST, quando for o caso.

Artigo 68 - A publicação da decisão pericial em Diário Oficial prevalece sobre todo e qualquer documento relacionado à Perícia Médica.

Artigo 69 - As divergências, porventura existentes, entre a decisão do Perito Médico, do Coordenador Geral ou do Reitor e o expresso na publicação do DOE, deverão ser objeto de consulta, através de ofício, ao PGSST.

Parágrafo único - Constatada irregularidade, deverá ser instaurada sindicância para apurar as responsabilidades e aplicada a pena disciplinar cabível.

Artigo 70 - A autoridade competente para proferir o parecer médico deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de Recursos Humanos.

Artigo 71 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, ou por motivo de acidente em exercício ou superveniência de doença profissional, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

§ 1º - Quando houver suspeita de descumprimento do *caput* deste artigo, deverá ser instaurada sindicância para apuração dos fatos e aplicação da pena cabível.

§ 2º - O servidor que não comparecer à perícia médica, em segunda convocação, terá sua GPM encaminhada para publicação como indeferida por falta de perícia regulamentar, perdendo o seu pleito, cabendo, no entanto, recurso na forma regulamentar desta Portaria.

Artigo 72 - Caberá ao Coordenador Geral do PGSST, quando for o caso, baixar as instruções e expedir os modelos de atos referidos nesta Portaria.

Artigo 73 - Os pedidos de qualquer exame pericial, já em trâmite, observarão o procedimento anterior à vigência desta Portaria.

Artigo 74 - A aplicação desta Portaria aos empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Unesp dependerá de prévio convênio a ser celebrado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Artigo 75 - A aplicação desta Portaria aos servidores estatutários será feita em consonância com a legislação estadual que regulamenta a matéria.

Artigo 76 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Unesp nº 249/2004 de 17/06/2004.

(Processo nº 1938/50/1/2001)

REITORIA

Rua Quirino de Andrade, 215 – CEP 01049-010 – São Paulo – SP – Brasil
Tel (55 11) 5627-0608 fax (55 11) 5627-0202

São Paulo, 27 de Setembro de 2006.

PROF. DR. MARCOS MACARI

REITOR